



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.646 - PR (2014/0132173-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : METALÚRGICA SCHIFFER SA
ADVOGADOS : JOSE ELI SALAMACHA
FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 103 E 104 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Nas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento da pensão por morte, o termo **a quo** da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido benefício previdenciário.

2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária movida pelo INSS em face de particular.

3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador.

4. Recurso especial a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.646 - PR (2014/0132173-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : METALÚRGICA SCHIFFER SA
ADVOGADOS : JOSE ELI SALAMACHA
FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação ordinária em face da Metalúrgica Schiffer S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de todos os gastos suportados pela autarquia previdenciária em função da concessão do benefício de pensão por morte, até a cessação do benefício (falecimento da dependente), determinando, ainda, para a garantia da execução, a constituição de capital específico para tal finalidade.

A sentença de primeiro grau, acolhendo a preliminar de prescrição, julgou a demanda extinta com resolução de mérito, pois o pagamento do benefício teve início em março de 2002 e a demanda ressarcitória foi ajuizada em 2010.

Em segunda instância, a sentença foi mantida em acórdão assim ementado (fl. 377):

AGRAVO EM APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE SEGURADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 37, § 5º, DA CF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A ação regressiva para ressarcimento de valores decorrentes de benefício previdenciário pago em face de acidente do trabalho, proposta pelo INSS contra o empregador, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, razão pela qual aplica-se-lhe a prescrição trienal do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, por tratar de ressarcimento/indenização de benefício que a autarquia já pagou ao segurado. Precedentes da 3ª e 4ª Turmas desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há falar em imprescritibilidade da ação (art. 37, § 5º, da Constituição Federal): 'Considerando que a pretensão do INSS é de regresso na condição de segurador, a lide é de natureza civil, pelo que seria inaplicável o art. 37, § 5º, da CF/88, já que a autarquia atua para se ressarcir de indenização/benefício que pagou' (AC nº 0004226-49.2008.404.7201/SC, Rel. Des. Federal Marga Barth Tessler, 4ª T., j. 09-02-2011, un., DJ 17-02-2011).

3. Hipótese em que o benefício de que se pretende o ressarcimento foi concedido em 02-04-2002, e a presente ação regressiva somente foi ajuizada em 27-04-2010, razão por que deve ser mantida a decisão que declarou a ocorrência, no caso, da prescrição trienal do Código Civil.

4. Agravo do INSS desprovido.

Inconformada, a autarquia previdenciária aponta violação aos arts. 103, parágrafo único, e 104, ambos da Lei nº 8.213/91; e 1º do Decreto nº 20.910/32. Para tanto, sustenta que, nas demandas que objetivam o recebimento de benefício previdenciário de prestação continuada, o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da pretensão. Assim, alega que, em razão do princípio da isonomia, tal regra deve ser aplicada nos casos em que o INSS visa, por meio de ação regressiva ajuizada contra o ex-empregador, ao ressarcimento de valores pagos a dependente de segurado falecido em razão de acidente de trabalho.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.646 - PR (2014/0132173-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não comporta êxito.

De pronto, é imperioso estabelecer que, nas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento da pensão por morte, o termo **a quo** da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido benefício previdenciário.

Quanto ao lapso prescricional, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do **Recurso Especial 1.256.993/RS**, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJ de 12/12/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto do Decreto nº 20.910/32, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Petição recebida como Agravo Regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e economia processual.*

2. *A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.*

3. *Agravo Regimental do Município de Aparecida de Goiânia/GO desprovido.*

(PET no AREsp 295.729/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAR AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO À LUZ DO ART. 543-C DO CPC, NO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR.

1. O "[...] atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (REsp 1.251.993/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/5/2010; AgRg no AREsp 14.062/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; e EREsp 1.081.885/RR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1/2/2011. Logo, deve incidir a Súmula n. 168/STJ à espécie.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.257.030/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/4/2014)

Portanto, em respeito ao princípio da isonomia, o lapso prescricional da demanda indenizatória ajuizada pelo ente estatal deverá obedecer o mesmo prazo estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Nessa linha de raciocínio, sobressaem os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária.

3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o evento danoso ocorreu em 8.7.2003 e a propositura da ação de regresso em 28.4.2010. Logo, está caracterizada a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A admissão do recurso adesivo é que está subordinada à admissibilidade do principal. No caso, ambos os recursos foram admitidos, mas a questão de mérito do recurso adesivo, prescrição, é prejudicial aos honorários discutidos no recurso principal, razão pela qual este ficou prejudicado.

3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/2/2014)

Frisa-se, prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário, a pretensão ressarcitória ajuizada pelo INSS contra o empregador de trabalhador falecido em acidente laboral.

Por outro lado, quanto à alegada violação aos arts. 103, parágrafo único, e 104, ambos da Lei nº 8.213/91, melhor sorte não socorre a parte recorrente.

Para ilustrar, os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.213/91 dispõem:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

[...]

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Ora, cumpre salientar que a natureza ressarcitória da presente demanda ajuizada pelo INSS não guarda qualquer pertinência com normas previdenciárias, visto que concebidas para regular ramo específico do Direito, cuja existência tem arrimo no direito fundamental social de 2ª geração e visam disciplinar os planos básicos e complementares de previdência social no Brasil, e as competências das entidades que exercem atividade de gestão nessa área.

Ademais, não se concebe a aplicação do princípio da isonomia na espécie, pois a Lei nº 8.213/91 regula as relações entre os segurados, seus dependentes e a Previdência Social, de forma que o diploma legal não pode atingir terceiro que não integra esse específico regime jurídico.

Dessarte, revela-se absolutamente incompatível com o objeto da presente demanda a aplicação da tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da pretensão.

No caso concreto, o pagamento do benefício teve início em março de 2002 e a demanda ressarcitória foi ajuizada em 2010. Assim, é manifesta a prescrição de pretensão inicial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132173-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.457.646 / PR

Números Origem: 50005477620104047009 PR-50005477620104047009

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: METALÚRGICA SCHIFFER SA
ADVOGADOS	: JOSE ELI SALAMACHA FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.